



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1827582 - PR (2019/0207621-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : S T T
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI E OUTRO(S) - PR027100
GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS - DF031156
RECORRIDO : M DE S T
ADVOGADA : ANDREA BAHR GOMES E OUTRO(S) - PR021525
AGRAVANTE : M DE S T
ADVOGADA : ANDREA BAHR GOMES E OUTRO(S) - PR021525
AGRAVADO : S T T
ADVOGADA : REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI E OUTRO(S) - PR027100

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. ALIMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. MULTA INDEVIDA. É CABIVEL OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto aos alimentos e à distribuição dos ônus de sucumbência ensejaria o indevido reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Não é cabível multa a embargos de declaração para fins de prequestionamento, a teor da Súmula 98/STJ.
3. Provimento parcial do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1827582 - PR (2019/0207621-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : S T T
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI E OUTRO(S) - PR027100
GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS - DF031156
RECORRIDO : M DE S T
ADVOGADA : ANDREA BAHR GOMES E OUTRO(S) - PR021525
AGRAVANTE : M DE S T
ADVOGADA : ANDREA BAHR GOMES E OUTRO(S) - PR021525
AGRAVADO : S T T
ADVOGADA : REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI E OUTRO(S) - PR027100

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. ALIMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. MULTA INDEVIDA. É CABIVEL OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto aos alimentos e à distribuição dos ônus de sucumbência ensejaria o indevido reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Não é cabível multa a embargos de declaração para fins de prequestionamento, a teor da Súmula 98/STJ.
3. Provimento parcial do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por S. T. contra acórdão assim ementado (fls. 3.208-3.209):

Apelação Cível. Divórcio, guarda, alimentos e partilha. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes.

Agravo Retido – Autora: Não conhecimento. Ausência de reiteração.

Apelação 1 – Autora: Inovação recursal constatada no tocante à dívida com o genitor do varão – Não conhecimento do recurso neste ponto. Preliminar de nulidade em razão do julgamento em separado das ações cautelar e principal – Não ocorrência – Ausência de prejuízo às partes. Alimentos à autora – Necessidade em face do ex-marido não demonstrada – Separação de fato ocorrida há 9 anos – Autora que se

mantém por meio dos negócios de sua família – Conservação do padrão de vida independentemente da contribuição do ex-marido - Sentença mantida neste ponto. Pretensão de arbitramento de aluguéis pelo uso exclusivo da residência comum pelo varão – Acolhimento – Sentença reformada – Termo inicial fixado na data de intimação do varão em relação a esta pretensão (24/01/2011). Litigância de má-fé – Não ocorrência. Ônus de sucumbência redistribuídos.

Apelação 2 – Réu: Não conhecimento – Intempestividade. Intimação devidamente realizada – Ciência de todos os atos do processo. Inexistência de justa causa para a apresentação extemporânea do recurso. Honorários advocatícios majorados em grau recursal.

Agravo Retido não conhecido. Apelação 1 conhecida em parte e parcialmente provida. Apelação 2 não conhecida.

Embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (fls. 3.266-3.271).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente, S.T., alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 489, § 1º, incisos I, IV e VI, 1.022, inciso II, 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil; artigos 1.225, inciso I, 1.228, 1.231, 1.314, 1.319, 1.682, 1.694, § 1º, 1.695, 1.696, 1.697, 1.698, 1.663, 1.720, 193, 206 do Código Civil; e artigo 3º da Lei nº 4.121/1962.

Quanto à suposta ofensa ao artigo 489, § 1º, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, sustenta que o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, especialmente no que tange à prescrição da dívida partilhada entre os ex-cônjuges e à avaliação das necessidades da ex-esposa no arbitramento dos alimentos.

Argumenta, também, que a multa imposta em sede de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, foi indevida, pois os embargos não possuíam caráter protelatório.

Além disso, teria violado o artigo 1.319 do Código Civil, ao não reconhecer o direito da recorrente à indenização pelo uso exclusivo do imóvel comum pelo recorrido, na proporção de 50%.

Alega que o acórdão recorrido contraria a prova dos autos e não está devidamente motivado quanto ao pedido de alimentos, violando os artigos 1.694, § 1º, e 1.695 do Código Civil.

Haveria, por fim, violação aos artigos 79, 80 e 142 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido deixou de aplicar multa ao recorrido pela tentativa de venda do imóvel comum do casal, sem o conhecimento e anuência da recorrente.

Contrarrazões às fls. 3.337-3.343, na qual a parte recorrida alega que o recurso especial não merece prosperar, pois as questões suscitadas pela recorrente

demandam reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Sustenta, ainda, que não houve omissão no acórdão recorrido quanto à prescrição da dívida e que a multa por embargos protelatórios foi corretamente aplicada.

O juízo de admissibilidade do Tribunal estadual foi positivo. Entendeu plausível a contrariedade da aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC, pontualmente quanto a questão referente à multa imposta à recorrente, conforme enunciado da Súmula 98/STJ (fls. 3.346 a 3.348).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação de divórcio proposta por S.T., em que se pleiteia a partilha de bens, a regulamentação da guarda da filha menor à época e a fixação de alimentos. A autora alegou que o casamento com o réu, M. de S.T., tornou-se insuportável devido a agressões verbais e físicas, culminando na separação de corpos.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, indeferindo os alimentos futuros para a recorrente, negando o pedido de arbitramento de aluguéis e indeferindo a condenação em litigância de má-fé. Determinou a partilha de bens, incluindo o imóvel de matrícula nº 39.329, a dívida de R\$ 330.000,00 com o pai do réu e os veículos Audi, BMW e Hilux. A sentença julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto à guarda e alimentos aos filhos.

A apelação de M. de S.T. não foi conhecida por intempestividade.

O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, acolhendo o pedido de arbitramento de aluguéis para a autora pelo uso exclusivo do imóvel comum pelo réu, mas manteve a decisão quanto aos alimentos, pela ausência de necessidade de alimentos por parte da autora. Entendeu descabida a pretensão de condenação do réu por má-fé processual. O acórdão também abordou questões como a inovação no recurso da autora quando da apelação. O Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria, decidiu pelo conhecimento em parte e provimento parcial do recurso de S.T., não conhecendo o recurso de M. de S.T., e readequando os ônus de sucumbência e honorários advocatícios.

O recurso especial, interposto por S.T., busca a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A recorrente alega violação de diversos dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil, além do artigo 3º da Lei nº 4.121/1962.

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido incorreu em omissões e contradições, não enfrentando adequadamente questões relativas à prescrição de dívida partilhada, à necessidade de alimentos, e à indenização pelo uso exclusivo do imóvel comum. Argumenta que o Tribunal de origem não supriu as omissões apontadas nos embargos de declaração, violando o artigo 1.022 do CPC.

S.T. pleiteia a anulação do acórdão para que o Tribunal de origem se manifeste sobre as questões omissas, ou, alternativamente, a reforma do acórdão para conceder alimentos posteriores à sentença, aumentar o percentual de aluguel do imóvel comum, aplicar penalidade por litigância de má-fé ao recorrido, afastar a multa processual imposta e adequar o percentual de sucumbência.

A recorrente também busca a condenação do recorrido em honorários sucumbenciais recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, as questões relativas aos débitos, alimentos, alugueres, ônus da sucumbência, litigância de má-fé do recorrido ou nulidade da sentença foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Quanto à nulidade da sentença por não ter realizado julgamento conjunto das ações e medida cautelar de separação de corpos, fica claro que não houve negativa de jurisdição e o julgamento apartado favoreceu a recorrente (fl. 3.212):

Ao contrário disso, o julgamento apartado das demandas favoreceu a Recorrente, que teve uma oportunidade a mais de apresentar recurso.

E, considerando que ambos os autos são eletrônicos, a mera consulta dos apensos pelo magistrado possibilita o julgamento dos feitos de forma independente, sem o risco de decisões conflitantes.

Afasta-se, pois, a alegação de nulidade.

Quanto aos alimentos, o Acórdão entendeu que não há necessidade de alimentos para a subsistência da recorrente e que não houve pedido de alimentos compensatórios, com fundamento em eventual desequilíbrio econômico. Não restou demonstrada a necessidade (fl. 3.213).

Anoto que a alteração da conclusão das instâncias de origem, quanto à questão dos alimentos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ, motivo pelo qual as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte não admitem a revisão de valor de pensão alimentícia no âmbito do recurso especial, tampouco a atribuição de pensão alimentícia, não vislumbrada a necessidade pelo Tribunal de origem. Confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. MAJORAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RECURSOS DO FGTS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. CRÉDITO TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.

1. A possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pelo colegiado, afastando eventual vício.

2. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que manteve o valor da pensão alimentícia em observância ao binômio necessidade/possibilidade, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que deve ser reconhecido o direito à meaçaõ dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento ou da união estável.

4. As verbas de natureza trabalhista nascidas na constância do casamento ou da união estável comunicam-se entre os cônjuges e, portanto, devem ser partilhadas. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcial provido para reconhecer o direito da meaçaõ da recorrente sobre os recursos do FGTS utilizados na aquisição do bem comum, desde que relativos a valores auferidos no curso do casamento, bem como sobre os créditos trabalhistas nascidos na constância do casamento. (REsp 2157495/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villa Bôas Cueva, D.J. 30/06/2025).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VERBA ALIMENTAR. QUANTUM. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE. FIXAÇÃO.

1 - A revisão do julgado impugnado, com a conseqüente majoração do quantum fixado a título de pensão alimentícia, demanda reexame de todo conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 7 desta Corte.

2 - A ação revisional, diversamente do que consignado pelo acórdão recorrido, tem como finalidade precípua a revisão do valor fixado a título de verba alimentar, quando modificada a condição econômica do alimentando ou do alimentante, não devendo ser utilizada para fins de atualização monetária do quantum arbitrado. (...) 4 - Recurso conhecido em parte (alínea a") e, nesta extensão, provido, para fixar o critério de correção monetária da verba alimentar. (RESP 611.833/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 16.2.2004).

Quanto à questão da readequação dos ônus de sucumbência, igualmente o Tribunal de origem se manifestou, em detalhes, levando em consideração cada pedido realizado por cada uma das partes (fls. 3.216 e 3.217).

Segundo a jurisprudência desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em sede de recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios. Incide sobre o tema, assim, a Súmula 7/STJ.

Quanto ao débito de R\$ 330.000,00, valor que teria sido doado pelo pai do recorrido, configurando adiantamento de legítima, o recurso não foi conhecido pelo Tribunal de origem, por representar inovação, alterando causa de pedir e a versão dos

fatos inicialmente apresentados pela Autora, que, na Inicial, disse se tratar de empréstimo (fls. 3.212-3.213).

Quanto à questão de aluguéis devidos pelo recorrido por usufruir exclusivamente do bem imóvel do casal, o Tribunal estadual deu provimento parcial ao pedido da recorrente mas apontou que, durante certo período, o filho comum do casal igualmente morou no imóvel, com a anuência de ambos os pais (fl. 3.215):

Quanto ao valor da indenização, há que se ter em conta que se o Réu e o filho do casal não estivessem morando no imóvel, as partes poderiam estar percebendo frutos de sua locação, os quais seriam devidos a cada qual na proporção de 50%. Contudo, considerando que, além do Réu, o filho do casal também reside no imóvel, com a anuência de ambos os genitores, a parcela referente à moradia do filho deverá ser descontada da quota-parte de ambos os pais.

Assim, se o valor de mercado do aluguel do imóvel apurado em liquidação de sentença for, por exemplo, R\$ 10.000,00, apenas a metade deste valor (R\$ 5.000,00), referente à parcela do Réu no rateio com o filho, é que será partilhada pelo casal, cabendo à Autora, portanto, o valor de R\$ 2.500,00.

Sendo assim, merece provimento o recurso neste ponto, para reconhecer à Autora o direito de indenização pelo uso exclusivo da residência comum pelo varão, referente à sua quota-parte no imóvel, descontada, todavia, a parcela relativa à moradia do filho, resultando em 25% do valor de mercado do aluguel do imóvel de matrícula nº 39.329 (seq. 272.2 – autos de origem), a ser apurado em liquidação de sentença, desde janeiro de 2011 e pelo período em que o varão permanecer residindo no imóvel comum.

Na hipótese de o Réu permanecer residindo sozinho no imóvel comum, a indenização da Autora deverá ser de 50% do valor do aluguel.

Quanto à suposta má-fé do recorrido, assim decidiu o Tribunal de origem (fl. 3.215):

Sem razão.

Em que pese o juízo de origem tenha cogitado, na sentença, a possibilidade de fraude pela tentativa de alienação do imóvel penhorado na execução de alimentos existente entre as partes, a hipótese de má-fé processual não restou comprovada, ao menos no âmbito da presente demanda.

O fato de o Réu ter apresentado o imóvel comum à venda em uma imobiliária (seq. 353.4 – autos de origem) não significa que a concretização de um futuro negócio seria feito sem a participação da Autora, o que, aliás, nem seria possível, já que ambos os cônjuges constam como proprietários na matrícula do bem, (seq. 272.2 – autos de origem), sendo certo que a transferência do imóvel demandaria a intervenção da Autora.

Rejeita-se, pois, a pretensão.

Finalizando, procede a apontada violação do art. 1.026 do Código de Processo Civil, visto que, a teor da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Mais: em que pese a rejeição dos embargos, a sua oposição não configura, por si só, intuito protelatório, de

modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exercita, regular e razoavelmente, faculdade processual prevista em lei.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para excluir a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.827.582 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0207621-2

Número de Origem:

00005338320108160002 00112557920108160002 112557920108160002 14872009

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S T T

ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI E OUTRO(S) -
PR027100

GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS - DF031156

RECORRIDO : M DE S T

ADVOGADA : ANDREA BAHR GOMES E OUTRO(S) - PR021525

AGRAVANTE : M DE S T

ADVOGADA : ANDREA BAHR GOMES E OUTRO(S) - PR021525

AGRAVADO : S T T

ADVOGADA : REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI E OUTRO(S) -
PR027100

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS, pela parte:
RECORRENTE: S T T.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025